



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 8.819 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a **Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, que dispõe acerca da utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o **Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais** no âmbito do **Município de Suzano**, conforme dispõe a **Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas; e tendo em vista o previsto no **art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**,

D E C R E T A:

Art. 1º. Em conformidade com a **Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência do município, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao **Município de Suzano**, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**, e de acordo com este Decreto.

Art. 2º. Para fins do disposto na **Lei Complementar Federal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, as instituições financeiras receptoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do **Município de Suzano**, os valores correspondentes a **70% (setenta por cento)** do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o **art. 1º**, bem como os seus respectivos acessórios.

Art. 3º. O **Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais**, instituído pelo **art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, a ser mantido em banco oficial, destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o **Município de Suzano** seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**.

§ 1º. A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º. O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o **Fundo de Reserva** referido no *caput* deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a **30% (trinta por cento)** do total dos depósitos de que trata o **art. 2º da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º. Os valores recolhidos ao **Fundo de Reserva** terão remuneração equivalente à taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC** para títulos federais.

§ 4º. Em observância ao **art. 3º, parágrafo 6º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**, compete à instituição financeira gestora do **Fundo de Reserva** de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do **art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, discriminando:

- I -** o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
- II -** o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do **art. 3º, parágrafo 3º, da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no **parágrafo 3º** deste artigo.

Art. 4º. A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no **art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de **Termo de Compromisso** firmado pelo **Chefe do Poder Executivo** que preveja:

- I -** a manutenção do **Fundo de Reserva** na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no **parágrafo 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- II - a destinação automática ao **Fundo de Reserva** do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do **parágrafo 2º do art. 3º**, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do **art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**;
- III - a autorização para a movimentação do **Fundo de Reserva** para os fins do disposto no **art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**; e
- IV - a recomposição do **Fundo de Reserva** pelo Município, em até **48 (quarenta e oito) horas**, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no **parágrafo 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**.

Art. 5º. Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ** dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 6º. Os recursos repassados ao Município, na forma da **Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, ressalvados os destinados ao **Fundo de Reserva** de que trata o **parágrafo 2º do art. 3º**, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I - precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II - dívida pública fundada, caso a **Lei Orçamentária do Município** preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III - despesas de capital, caso a **Lei Orçamentária do Município** preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do **inciso III**.

Art. 7º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos da legislação própria, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de **3 (três) dias úteis**, observada a seguinte composição:

- I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do **parágrafo 2º do art. 3º**, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
- II - a diferença entre o valor referido no **inciso I** e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no **Fundo de Reserva** de que trata o **parágrafo 2º do art. 3º**.

§ 1º. Na hipótese de o saldo do **Fundo de Reserva**, após o débito referido no **inciso II**, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no **parágrafo 2º do art. 3º**, o Município será notificado para recompô-lo na forma do **inciso IV do art. 4º**.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência de saldo no **Fundo de Reserva** para o débito do montante devido nos termos do **inciso II**, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no **inciso I**.

§ 3º. Na hipótese referida no **parágrafo 2º** deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no **parágrafo 1º** deste artigo.

§ 4º. A cada exercício, a **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Financeira** e a **Secretaria Municipal da Fazenda** ultimarão as providências que lhes são inerentes no intuito de criar e/ou suplementar as dotações próprias, bem como provisioná-las pecuniariamente, a fim de satisfazer a obrigação, dentro do prazo estipulado, assim que notificada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP**, sob pena de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 8º. Nos casos em que o Município não recompuser o **Fundo de Reserva** até o saldo mínimo referido no **parágrafo 2º do art. 3º**, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por **3 (três) vezes** da obrigação referida no **inciso IV do art. 4º**, será o Município excluído da sistemática de que trata o **art. 9º, parágrafo único**, da **Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**.

Art. 9º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do **parágrafo 2º do art. 3º**, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º. O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no **parágrafo 2º do art. 3º**.

§ 2º. Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do **art. 2º**, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10. Na forma do **art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, compete ao **Secretário Municipal da Fazenda** a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do **Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos** de que trata a **Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**, em especial, junto à instituição financeira gestora do **Fundo de Reserva**.

Art. 11. Além do disposto na **Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, e das disposições da **Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015**, deverão ser observados, no que couber e naquilo que as mesmas forem omissas, as circulares, resoluções, instruções e orientações técnicas, emanadas:

I - do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

II - do Sistema Financeiro Nacional; e, ainda,

III - do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Art. 12. Os valores oriundos da fonte prevista neste Decreto deverão ser escriturados na forma prescrita pela legislação pertinente.

Parágrafo único. No mesmo exercício em que houver a entrada desses recursos, o órgão competente da Administração Pública Municipal adotará, imediatamente, as providências adequadas para atender o seu pagamento assim que for determinado pelo Poder Judiciário.

Art. 13. Com lastro no **art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015**, o Chefe do Poder Executivo firmará **Termo de Compromisso** junto ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP**, nos termos e para os fins da **Portaria nº 9.194, de 16 de setembro de 2015**, visando a regular consecução dos objetivos da legislação própria e deste Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender tal finalidade.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 08 de dezembro de 2015, 66º da Emancipação Político-Administrativa.

PAULO FUMIO TOKUZUMI - Prefeito Municipal

Alexandre Dias Maciel - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos